

RECEBIDO

Data 15/04/20  
HoraLAGOA DOS TRÊS CANTOS  
2017-2020  
Luís Schumann  
Diretor Executivo

## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085

gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br

www.lagoa3cantos.rs.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 00007/2020 DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

DIONÍSIO PEDRO WAGNER, Prefeito Municipal de Lagoa dos Três Cantos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e discussão, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O parcelamento do solo urbano do Município de Lagoa dos Três Cantos obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - ÁREA URBANA, a destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos, especificadas em lei municipal;

II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, a destinada a atender as necessidades de ampliação da zona urbana da cidade e compreende uma faixa de terras situada numa distância de até 1.000 (hum mil) metros a partir do limite da zona urbana.

§ 1º A inclusão de determinado perímetro na zona urbana ou de determinada faixa de terras na zona de expansão urbana dependerá de lei municipal e prévio e fundamentado parecer do Conselho do Plano Diretor.

§ 2º O órgão competente para emitir o parecer prévio deverá levar em consideração a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia e proximidade dos equipamentos urbanos já existentes, dentre outras.

§ 3º A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá restringir e adequar o uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana ao crescimento da cidade.

**Art. 3º.** O parcelamento dos imóveis situados nas zonas definidas no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de:

I - LOTEAMENTO: que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - DESMEMBRAMENTO: que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; ou,



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



II - FRACIONAMENTO ou DESDOBRO: consubstanciado no parcelamento de lote, vedada a sua utilização para glebas.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS URBANÍSTICOS

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO: o conjunto de logradouros públicos, como ruas, praças e parques públicos, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da cidade e também das atividades nela desenvolvidas;

II - EQUIPAMENTOS URBANOS: os serviços de abastecimentos de água, luz, coleta de águas pluviais, esgoto e rede telefônica;

III - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: os de natureza cultural, educacional, de saúde, lazer e similares, tais como escolas, teatros, bibliotecas, museus, postos de saúde, etc.;

IV - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: os reservados a praças, parques, jardins, arborização e similares;

V - FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA: prevista no art. 5º da Lei n.º 6.766/79, o espaço reservado à implantação dos equipamentos públicos, compreendido por um recuo de, no mínimo, 4 (quatro) metros em cada lote, a iniciar-se no término do passeio;

VI - PASSEIO PÚBLICO: a fração de terras compreendida entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública;

VII - QUARTEIRÃO: a área de terras, subdividida ou não, em lotes, compreendida e delimitada entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação;

VIII - FRACIONAMENTO: a subdivisão de lote que se originou de processo de parcelamento de acordo com os trâmites legais, aproveitando o sistema viário existente.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 5º.** Nos projetos de loteamento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, não poderá ser inferior, no seu total, a 35% (Trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, proporcional à densidade de ocupação prevista no Plano Diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que o imóvel esteja localizado.

§ 1º. Da porcentagem de área prevista no caput desse artigo, 20% (Vinte por cento) será destinada para as obras do sistema viário, 7,5% (Sete vírgula cinco por cento) será destinada para a construção de equipamentos urbanos e comunitários, e 7,5% (Sete vírgula cinco por cento) para espaços livres de uso público.



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



§ 2º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número total de lotes.

§ 3º Em qualquer hipótese, a porcentagem mínima destinada as áreas enumeradas no § 2º deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (Trinta e cinco por cento) da área a ser loteada.

§ 4º Nos termos do art. 22 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

§ 5º Caso o arruamento não atinja os 20% (Vinte por cento) previsto no parágrafo primeiro, a diferença encontrada deverá ser somada a área de espaço livre de uso público.

**Art. 6º.** Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

I - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

II - abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio de pedra de basalto ou concreto e pavimentação do leito das ruas públicas com PAV'S (Blocos de Concreto) ou asfalto, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

III - projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

IV - projeto de escoamento das águas pluviais.

§ 1º: os projetos de pavimentação do leito das ruas deverão, independente do material a ser utilizado, obedecer as regras e normas estabelecidos pelo DAER-RS - departamento autônomo de estradas e rodagem.

§ 2º: Fica o loteador dispensado da apresentação do projeto da rede de água, visto que toda a instalação desta rede é de responsabilidade do Município.

§ 3º O projeto de escoamento das águas pluviais deverá ser apresentado pelo loteador e o mesmo deverá fornecer todo o material para sua execução, sendo que o Município irá disponibilizar a mão-de-obra para a execução do serviço.

**Art. 7º.** O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta da gleba a ser parcelada e a Licença Prévia emitida pelo Setor de Meio Ambiente, na qual deverão constar as exigências do art. 6º da Lei n.º 6.766/79 e ainda as regras específicas previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância de no máximo, 5 (cinco) metros.

**Art. 8º.** A Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento do Município, juntamente com o Setor de Engenharia, por meio de seu responsável técnico e o Conselho do Plano Diretor definirão, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do art. 7º da Lei n.º 6.766/79, defini-rá o recuo da faixa de edificação proibida



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



em cada lote, o valor das garantias a serem dadas pelo loteador ao Município e analisará o tipo de pavimentação proposto para as ruas.

Parágrafo único: O prazo para o cumprimento dessas atribuições, por parte da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, é de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado.

**Art. 9º.** As diretrizes oficiais do loteamento, antes da respectiva entrega ao interessado, deverão ter aprovação expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 10.** A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 90 (noventa) dias para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes.

**Art. 11.** O projeto final de loteamento, contendo desenhos, memorial e projeto das obras, devidamente aprovados pelos órgãos competentes do Município, e respectivos cronogramas para execução dessas obras, deverão ser protocolados na Prefeitura, acompanhado da escritura pública, certidão de ônus reais, certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel, do competente instrumento de garantia a ser oferecido, nos termos do artigo 39 e seguintes desta lei e a respectiva licença de instalação emitida pelo setor de meio ambiente.

Parágrafo único. Os desenhos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n.º 6.766/79 e as exigências fixadas na legislação estadual.

**Art. 12.** A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito do Setor de Engenharia.

Parágrafo único. O prazo para aprovação final do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de entrada no protocolo da Prefeitura.

**Art. 13.** Antes da aprovação final pelo Prefeito, caberá ao interessado providenciar na aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, nos termos da legislação estadual, se isto se fizer necessário.

**Art. 14.** Os projetos de loteamentos de glebas que se encontram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79 deverão obedecer ao exame e anuência prévia do órgão competente do Estado.

**Art. 15.** Nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou desistência do loteador.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

**Art. 16.** O interessado no desmembramento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de Escritura Pública, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos no art. 10 da Lei n.º 6.766/79 e devida autorização e ou licença ambiental.



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



**Art. 17 .** No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento.

**Art. 18 .** No ato de aprovação do projeto de desmembramento, o Município especificará, com vistas à inscrição do respectivo ônus do Registro de Imóveis, a faixa de edificação proibida, nos termos do art. 8º desta Lei.

**Art. 19 .** Aplicam-se, ainda, ao projeto de desmembramento, os demais requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, especialmente o disposto no art. 4º, III, da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 20 .** Caberá ao Prefeito, por despacho expresso, aprovar o projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e por escrito do Setor de Engenharia, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** O prazo para a aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias da data em que for protocolado o pedido na Prefeitura.

**Art. 21 .** O interessado, para retirar o projeto de desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente.

**Art. 22 .** Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, nos termos do art. 25, parágrafo único, desta lei, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.

**Art. 23 .** A aprovação, pelo Prefeito, dos projetos de desmembramento de lotes ou glebas que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79, deverão receber o exame e a anuência prévia do órgão competente do Estado.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses referidas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79, o interessado deverá obter previamente a manifestação do Estado.

### CAPÍTULO V

#### DO PROJETO DE FRACIONAMENTO / DESDOBRO

**Art. 24 .** O interessado no fracionamento/desdobro de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado da Escritura Pública de propriedade do imóvel, da respectiva planta e memorial descritivo da área, indicando as vias existentes, o uso predominante no local de acordo com o zoneamento do Plano Diretor, e o(s) lote(s) resultante(s).

§ 1º: Os lotes resultantes do processo de fracionamento/desdobro deverão ter a metragem mínima de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º: Aprovado o projeto de fracionamento/desdobro o interessado deverá submeter-lhe ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, para a lavratura de matrícula específica.

§ 3º: Não será admitido fracionamento/desdobro de área que não tenha acesso ao sistema viário oficial.

§ 4º: Aplicam-se ao fracionamento/desdobro, no que couber, as disposições urbanísticas e



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



procedimentais, previstas para o desmembramento e, na ausência destas, as disposições aplicáveis ao processo de loteamento.

### CAPÍTULO VI

#### DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

**Art. 25.** Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 6.766/79.

Parágrafo único. Por despacho do Prefeito, fundado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declaradas caducas as aprovações dos projetos de loteamentos e desmembramentos não submetidos a registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

**Art. 26.** Os projetos submetidos a registro deverão estar instruídos com os documentos especificados no art. 18 da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 27.** O Município, ao receber a comunicação do Oficial do Registro de Imóveis de que o loteamento foi registrado, providenciará o tombamento das áreas referidas no art. 22 da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 28.** O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.

Parágrafo único. Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de 3 (três) anos a partir do registro do loteamento.

### CAPÍTULO VII

#### DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

**Art. 29.** As ruas a serem abertas ou prolongamento das existentes, a partir da aprovação da presente lei terão largura mínima de 16 (dezesseis) metros, sendo 10 (dez) metros de pista, e de cada lado da pista 01 (um) metro de grama para plantio de árvores e 02 (dois) metros de passeio.

Parágrafo único. A Rua Ervino Petry em toda a sua extensão terá uma largura de 22 metros.

**Art. 30.** Nos projetos de loteamento que apresentarem canteiro central, o mesmo deverá ter largura mínima de 1,0 (um) metro e em obediência ao disposto no art. 29, a largura mínima da rua deverá ser de 17 (dezessete) metros, sendo 10 (dez) metros de pista, 01 (um) de canteiro central e de cada lado da pista 01 (um) metro de grama para plantio de árvores e 02 (dois) metros de passeio.

**Art. 31.** A denominação das vias e logradouros públicos é de competência do Município.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS QUARTEIRÕES

**Art. 35.** O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros e a



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



largura máxima permitida será de 100 (cem) metros.

Parágrafo único - As medidas do caput poderão ser alteradas mediante interesse público com análise do Conselho do Plano Diretor, Setor de Engenharia e Aprovação expressa do Prefeito.

### CAPÍTULO IX

#### DOS LOTES

**Art. 36.** Os lotes terão uma testada mínima de 10 (dez) metros e área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

Parágrafo único. Os lotes de esquina deverão ter 1 (uma) testada mínima de 12 (doze) metros e a outra testada superior a esta metragem e área mínima do lote de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

**Art. 37.** Nos desmembramentos, a área remanescente não poderá resultar inferior a área e testada mínima exigida para cada lote.

**Art. 38.** É permitido o fracionamento ou desdobre de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que essas frações desdobradas, na mesma oportunidade, sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos. Também é permitido o desdobre nas mesmas condições com a fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas estabelecidas nesta Lei para os lotes.

Parágrafo único. O desdobramento deverá ser aprovado pelo Prefeito, observa-das as exigências desta Lei.

### CAPÍTULO X

#### DAS GARANTIAS

**Art. 39.** Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao Município para fiel execução dos projetos.

**Art. 40.** As garantias deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os projetos, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

**Art. 41.** As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário ou fiança bancária.

Parágrafo único. O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.

**Art. 42.** O loteador deverá formalizar a garantia ao Município antes do encaminhamento do respectivo projeto de loteamento ao Registro de Imóveis.

**Art. 43.** A não execução das obras projetadas no prazo fixado nos cronogramas ensejará ao Município executar as garantias e, com o produto dessa execução, realizar as obras remanescentes, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.766/79.



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



**Art. 44 .** As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO XI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45 .** Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento e desmembramento, a ser paga pelo parcelador do solo, cobrada em função do número de lotes de cada projeto, sendo fixada pelo código tributário Municipal.

**Art. 46 .** A taxa corresponde ao ressarcimento dos trabalhos técnicos de fixação das diretrizes básicas do loteamento e do projeto de desmembramento.

**Art. 47 .** O loteador deverá comunicar ao Município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário.

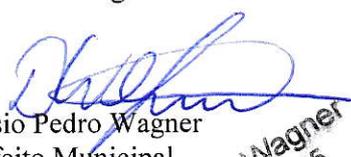
Parágrafo único. A não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, dessas ocorrências, sujeitará o loteador ao pagamento de multa fixada pelo código tributário para cada lote compreendido nesses atos.

**Art. 48 .** Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos para estes casos.

**Art. 49 .** O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 50 .** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições em contrário, em especial o Capítulo III, composto dos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei 727/2007 - Plano Diretor Urbano, bem como a Lei nº 00843/2010 e Lei nº 01047/2014.

Lagoa dos Três Cantos, 23 de Janeiro de 2020.

  
Dionísio Pedro Wagner  
Prefeito Municipal

Dionísio Pedro Wagner  
CPF 515 430 360-15  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ: 94.704.277/0001-49

Rua Ervino Petry, 100 CEP 99495-000 Fone/Fax:(54) 3392-1082/1083/1084/1085  
gabinete@lagoa3cantos.rs.gov.br pmltc@lagoa3cantos.rs.gov.br  
www.lagoa3cantos.rs.gov.br



MENSAGEM À CÂMARA Nº 00007 DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES E SENHORAS VEREADORES:

Anexo ao presente estamos encaminhando a Câmara de Vereadores, para que seja apreciado pelos Nobres Edis, integrantes desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Nº 0007/2020, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Faz-se necessário o encaminhamento deste projeto de Lei para apreciação dos nobres edis pois atualmente o Município não possui uma lei específica que trata da matéria. Várias disposições esparsas eram utilizadas para se tratar dos temas ali propostos.

Assim, com a edição desta Lei, uma grande lacuna será sanada na administração, pois todas as questões relacionadas ao parcelamento do solo passam a ser tratadas em legislação específica e bem clara.

Não ocorreram grandes mudanças se analisarmos a legislação já existente no Município. Mas o que se buscou agora foi esclarecer e melhorar a técnica legislativa para melhor atender aos interesses do Município e também de toda a comunidade.

São estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, as justificativas ao Projeto de Lei ora apresentado, no entanto continuamos à inteira disposição de Vossas Excelências, para quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessário.

Da mesma forma, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e posterior aprovação deste Poder Legislativo.

Lagoa dos Três Cantos/RS, 23 de janeiro de 2020.

  
DIONÍSIO PEDRO WAGNER  
Prefeito Municipal  
Dionísio Pedro Wagner  
CPF 515.430.360-15  
Prefeito Municipal

ILMO SR.  
VER. JÚLIO CÉSAR BOHN  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Veradores  
Lagoa dos Três Cantos-RS